



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>ASSEMBLEIA NACIONAL</p> <p>Lei n.º 65/IX /2019:</p> <p>Cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação de Cabo Verde Private Guarantee Fund overeign Wealth Fund, designado por Fundo.....1492</p> <p>CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução n.º 104/2019:</p> <p>Autoriza as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, para recrutamento de 1 (um) Técnico e pessoal de Apoio Operacional para o Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente.....1496</p> <p>Resolução n.º 105/2019:</p> <p>Autoriza as admissões na Administração Pública para recrutamento de 1 (um) Condutor Auto e um pessoal de Apoio Operacional, no quadro do pessoal da Comissão Nacional de Proteção de Dados.....1497</p> <p>Resolução n.º 106 /2019:</p> <p>Procede à primeira alteração à Resolução n.º 131/2018, de 20 de dezembro, que autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira à Cabo Verde Telecom (CVT).....1497</p>

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº65/IX /2019

de 14 de agosto

PREÂMBULO

O Programa do Governo reconhece que o financiamento da economia constitui, no presente, um dos maiores estrangimentos da economia cabo-verdiana. Uma das principais razões que explicam as dificuldades de crescimento que a economia do país vem experimentando, há já largos anos, e a falta de oportunidades para o setor privado endógeno participar, de forma mais efetiva, necessária e desejável, na promoção do desenvolvimento do país.

Com efeito, enquanto não se encontrar uma solução estrutural para garantir às empresas o acesso ao financiamento para os seus esforços de investimento, o crescimento do PIB continuará anémico, com consequências negativas no emprego, nas receitas de exportação e no rendimento disponível das famílias. Mas, também, com consequências indesejáveis nas receitas públicas e, por conseguinte, na permanência dos elevados indicadores de endividamento do Estado, já que é conhecida a correlação entre a taxa de crescimento do PIB e a taxa de crescimento das receitas fiscais.

A criação de soluções estruturais para garantir às empresas o acesso ao financiamento para os seus esforços de investimento é, ainda, decisiva para assegurar a autossustentação do crescimento económico, considerando o papel-chave e insubstituível que a iniciativa empresarial endógena desempenha na referida autossustentação e criação de emprego.

O Governo reconhece que as dificuldades atuais de financiamento da economia são essencialmente explicadas por causas de natureza estrutural, próprias do país, de entre as quais a pequena dimensão da economia cabo-verdiana, tanto em extensão como em profundidade, a limitada propensão marginal à poupança, explicada pelo baixo nível do rendimento per capita, a fraqueza do setor financeiro e a sua limitada capacidade para assumir o risco, a insuficiência e a falta de diversificação dos produtos financeiros, que penalizam o investimento ao reduzir o leque de opções dos promotores.

As condições acima referidas criam dificuldades reais de concretização de projetos, sobretudo dos mais exigentes em capital.

Tradicionalmente, para financiar os projetos mais intensivos em capital, as empresas cabo-verdianas socorreram-se do mercado financeiro externo. Porém, como consequência da última crise financeira, a tolerância ao risco pelos financiadores reduziu-se, levando a novas exigências nos contratos de financiamento. A prestação e o reforço de garantias passou a ser uma condição essencial.

Sendo assim, compete ao Estado, na sua natureza de Estado-parceiro, promotor, incentivador e viabilizador, encontrar soluções válidas que possam permitir aceder ao mercado de capitais, em particular ao mercado externo, como solução para o financiamento da economia.

A presente lei tem este propósito, ao criar uma solução inovadora capaz de assegurar esse acesso, através do mecanismo de garantia por um Fundo Soberano - o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

O referido Fundo comporta, ainda, outras virtualidades e ganhos sistémicos.

Para além do poderoso instrumento que é, torna-se, pela sua dimensão e natureza, a pedra-mestra do sistema financeiro cabo-verdiano, nomeadamente, pelo volume dos seus capitais próprios, pelo seu grau de confiança e

pela capacidade de oferecer soluções para a capitalização das empresas, designadamente as empresas do setor financeiro, incluindo as instituições bancárias.

O Fundo é, seguramente, uma das principais facilidades à disposição das empresas cabo-verdianas apostadas na internacionalização e, nesta perspetiva, é o seu maior instrumento financeiro.

Aliás, o próprio Fundo tem vocação para a sua futura internacionalização como instituição de garantia, com capacidade para apoiar as empresas nacionais nos seus esforços de penetração e desenvolvimento em novos mercados.

Os mecanismos de capitalização do Fundo permitem criar um novo, poderoso e flexível instrumento financeiro, os Títulos-rendimento de Mobilização de Capital (TRMC), livremente transacionáveis nos mercados de capitais, interno e externo. Esta característica torna o Fundo num importante instrumento de mobilização de parcerias para a sua capitalização, designadamente, de instituições financeiras internacionais, bancos e fundos externos vocacionados para promover o desenvolvimento em países terceiros, particularmente africanos, e fundos soberanos. Os mesmos mecanismos criam a oportunidade para os investidores externos contribuírem para a capitalização do Fundo, através da aquisição de TRMC. É, ainda, uma grande alternativa para a diáspora cabo-verdiana aplicar as suas poupanças, com rentabilidade segura e flexível.

Refira-se que a presente Lei, ao determinar que o Fundo seja gerido de forma a nunca ter uma notação inferior a "A", atribuída pelas agências de notação financeira, dá uma orientação indireta e importante às empresas, que ficam, assim, obrigadas a robustecer a sua organização, a apresentarem indicadores de solidez económico-financeira e a prestarem grande cuidado na avaliação dos seus projetos, tendo em conta a necessidade de lhes garantir a viabilidade económico-financeira, porém, num quadro de minimização dos riscos associados. Afasta-se, por conseguinte, o suporte ao investimento meramente especulativo.

Pretende-se que o Fundo esteja operacional em 2020, constituindo objetivo imediato a ampliação do respetivo capital social para montante igual ou superior a USD 200.000.000 (duzentos milhões de dólares), em resultado da primeira emissão de TRMC a seguir à aprovação da presente Lei. Constitui objetivo que nos próximos cinco anos o Fundo reúna um capital social igual ou superior a USD 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares), como resultado da adesão dos parceiros de Cabo Verde e da iniciativa privada interna e externa.

Ciente dos atributos do Fundo e da sua importância decisiva como elemento fundamental da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde defendida pelo Governo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação *Cabo Verde Private Guarantee Fund overiegn Wealth Fund*, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º

Natureza

1- O Fundo tem a natureza jurídica de património autónomo, sob forma de sociedade anónima unipessoal.

2- Como património autónomo, o Fundo responde exclusivamente pelas dívidas, encargos e responsabilidades em que incorra no decurso da sua atividade.

3- O Fundo tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Finalidade e objeto

1 - O Fundo tem por objeto garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos.

2 - O Fundo tem como fim acessório a concessão de garantias a operações de financiamento e operações financeiras de natureza equivalente de que sejam beneficiárias empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano.

3- A prestação de garantias, para além de observar o disposto na presente Lei, rege-se por regulamento próprio aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Consultivo e do Fiscal Único do Fundo.

Artigo 4.º

Capital

1 - O Fundo tem o capital social inicial de €100.000.000 (cem milhões de euros) dos quais €90.000.000 (noventa milhões de euros) realizados de imediato pelo Estado por afetação de recursos do *International Support For Cabo Verde Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

2 - Os restantes €10.000.000 (dez milhões de euros) correspondentes a 10% do capital social subscrito e não realizado imediatamente são realizados com o produto da colocação no mercado de valores mobiliários de Títulos-Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC) de valor equivalente, pela Direção-Geral do Tesouro.

3- O capital social do Fundo pode ser aumentado, por decreto regulamentar, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5.º

Operações vedadas

1 - É vedado ao Fundo adquirir:

- a) Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por empresas privadas ou públicas;
- b) Património imobiliário além do estritamente necessário ao seu funcionamento.

2 - Ainda é vedado ao Fundo:

- a) Garantir títulos do Estado e financiar, sob qualquer forma ou modalidade, nomeadamente, pela emissão de garantia, direta ou indiretamente, as empresas públicas e as empresas privadas com participação direta e indireta do Estado, quando essa participação na estrutura acionista for superior a 25% do capital das mesmas;
- b) Operar no mercado primário de títulos de dívida pública.

3 - Salvo a concessão de garantias previstas no artigo 3.º, é absolutamente vedado ao Fundo a concessão de crédito a terceiros, sob qualquer forma ou modalidade.

Artigo 6.º

Direito aplicável

O Fundo rege-se pela presente Lei, pela legislação financeira aplicável e, subsidiariamente, pelo Código das Empresas Comerciais.

Artigo 7.º

Títulos do Fundo

1 - O Fundo emite títulos representativos do seu capital social, designados Títulos Representativos do Capital Social abreviadamente, TRCS e subscritos e realizados obrigatoriamente pelo Estado.

2- Os títulos representativos do direito aos dividendos que distribua, designados Títulos-Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC), são emitidos pelo Estado.

3- Os TRCS são propriedade exclusiva do Estado, inalienáveis, e o somatório do seu valor é igual ao valor do capital social subscrito e realizado pelo Estado, através da Direção Geral do Tesouro.

4- Os TRMC são títulos nominativos perpétuos, livremente transacionáveis, emitidos pelo Estado, cujo valor global de emissão é igual ao valor do capital social do Fundo e cuja titularidade confere o direito à distribuição de dividendos após apuramento dos resultados anuais do Fundo.

5- Os TRMC são emitidos por séries de 100.000\$00 (cem mil escudos) ou múltiplos desse valor, identificados pela respetiva data de emissão.

6- Os TRMC podem revestir forma meramente escritural, mantidos em contas de depósito em nome dos seus titulares em instituição a designar pelo Estado ou, se assim for previsto nos termos da emissão, em instituição a designar pelos titulares, sem emissão de títulos em suporte de papel.

7- Os recursos obtidos com a emissão e venda de TRMC destinam-se à capitalização do Fundo, através da sua incorporação no capital social, uma vez concluída a recompra dos títulos do tesouro detidos pelo Banco de Cabo Verde e respeitante a recompra dos TCMF pelo Estado.

Artigo 8.º

Fiscalidade

1- Os rendimentos dos TRMC resultantes de dividendos distribuídos pelo Fundo estão isentos de qualquer forma de tributação estadual ou local, designadamente de impostos sobre o rendimento.

2- Estão igualmente isentos de qualquer forma de tributação as mais-valias obtidas na alienação de TRMC, nomeadamente, quando essa alienação se efetive através do mercado de valores mobiliários.

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos do Fundo:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 10.º

Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração é o órgão encarregue da administração do Fundo, composto por três membros, um dos quais o Presidente, dois vogais e um suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2- O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, um Administrador delegado aos quais atribui poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

3- Ocorrida a situação prevista no número anterior, há um Presidente do Conselho de Administração e um Administrador com funções não executivas.

4- A exoneração dos membros faz-se por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, atentas às formalidades previstas no n.º 1.

5- Os membros do Conselho de Administração são escolhidos entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência no domínio do setor financeiro.

6- Aos membros do Conselho de Administração são atribuídos pelouros pelo próprio Conselho.

7 - O mandato de cada membro do Conselho de Administração é de cinco anos, salvo no primeiro mandato, em que a duração do mandato de um dos membros, indicado na Portaria de nomeação, tem a duração três anos.

8 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Consultivo.

9 - O Conselho de Administração detém os mais amplos poderes de gestão do Fundo, no respeito pela lei, dos regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças com parecer prévio do Fiscal Único e do Conselho Consultivo.

10- Compete especialmente ao Conselho de Administração:

- a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Elaborar o plano de atividades, os planos financeiros e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar a emissão de garantias, com parecer prévio da função de gestão de risco do Fundo;
- d) Aprovar o estatuto do pessoal do Fundo, incluindo o estatuto remuneratório;
- e) Contratar serviços externos, designadamente de consultoria;
- f) Ouvido o Conselho Consultivo e o Fiscal Único, submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para aprovação, o regulamento de gestão global do fundo e as necessárias alterações, o plano de aplicação dos recursos do fundo e a minuta de contrato com o depositário, a tabela dos valores das comissões de garantias e o relatório e contas anuais do Fundo;
- g) Fornecer às autoridades oficiais todas as informações obrigatórias;
- h) Ordenar o pagamento, aos titulares dos TRMC, dos dividendos a que tenham direito;
- i) Convocar o Conselho Consultivo;
- j) Assegurar o acompanhamento da execução dos projetos que sejam objeto de garantias pelo Fundo.

11 - O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, atento ao quórum de maioria dos seus membros, podendo reunir-se extraordinariamente quando houver matéria de interesse e que necessite de rápida decisão.

12 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta dos membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 11.º

Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é um órgão auxiliar consultivo e de acompanhamento da gestão do Fundo.

2 - São membros do Conselho Consultivo os Presidentes dos órgãos executivos das Câmaras de Comércio e do Turismo.

3 - O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

4 - O Conselho Consultivo articula-se diretamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças e com o Conselho de Administração.

5 - O Conselho Consultivo reúne-se à solicitação do membro do Governo responsável pela área das Finanças e

do Conselho de Administração, e, ainda, quando convocado por iniciativa do seu Presidente ou quando requerido por dois terços dos seus membros.

6- O Conselho Consultivo delibera por maioria simples dos seus membros.

7- Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar as propostas de regulamentos relativos à atividade do Fundo antes das mesmas serem aprovadas pelo Conselho de Administração;
- b) Emitir pareceres por solicitação do membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre questões estratégicas para o Fundo;
- c) Emitir pareceres por solicitação do Conselho de Administração sobre questões estratégicas para o Fundo;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais do Fundo;
- e) Emitir parecer sobre as propostas de garantias do Fundo;
- f) Emitir parecer sobre o preçário do Fundo;
- g) Zelar pela solidez financeira do Fundo e acompanhar a evolução do seu grau de risco, alertando o Governo e os órgãos do Fundo quanto a evolução dos indicadores não for positiva.

Artigo 12.º

Fiscal Único

1 - O Fiscal Único é designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Consultivo, devendo ser contabilista ou auditor certificado, com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

2 - Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão do Fundo.

3 - No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

4 - A remuneração do Fiscal Único é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5 - O Fiscal Único tem as competências específicas previstas na presente Lei e as demais estabelecidas nas normas legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Aplicação dos recursos

1 - Cabe ao Conselho de Administração definir o plano de aplicações dos recursos do Fundo, elaborado segundo princípios de rentabilidade e segurança.

2 - A aplicação dos recursos do Fundo é assegurada por instituições financeiras externas de direito público ou privado, reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde como de elevada solidez e desempenho, mediante parecer prévio emitido para o efeito.

3 - A aplicação dos recursos deve ser titulada por contrato que respeite o regulamento referido no n.º 1, cuja minuta deve ser aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

4 - Compete aos depositários do Fundo garantir a boa aplicação dos recursos do Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio entre a otimização do rendimento das aplicações e a minimização dos riscos.

5 - Compete aos depositários o exercício das competências legalmente definidas, devendo as relações com o Conselho de Administração do Fundo constar de contrato escrito.

Artigo 14.º

Receitas do Fundo

São receitas do Fundo:

- a) As comissões de garantia cobradas em condições comerciais atendendo ao nível de risco da entidade beneficiária;
- b) Os rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos e
- c) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 15.º

Contas e resultados

1 - Constituem rendimentos do Fundo os resultados líquidos da gestão dos seus recursos e da remuneração obtida com a prestação de garantias.

2 - A proposta de relatório e contas é submetida pelo Conselho de Administração, depois de obtido o parecer do Fiscal Único e do Conselho Consultivo, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita o exercício.

3- O membro do Governo responsável pela área das Finanças aprova o relatório e contas até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita o exercício.

Artigo 16.º

Aplicação de resultados líquidos

1 - Apurados os resultados líquidos anuais positivos do Fundo nos termos do artigo anterior, aos mesmos é dada a seguinte distribuição:

- a) reserva legal nos termos da lei;
- b) O remanescente, em reservas livres e dividendos, até ao trigésimo dia após aprovação do relatório e contas

2 - As reservas são periodicamente integradas no capital social, por decisão do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sem que haja emissão de novos TRMC.

Artigo 17.º

Privilégio creditório

1 - O Fundo goza de privilégio creditório mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias de garantia pelas quantias que tiver efetivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.

2 - O privilégio creditório previsto no número anterior rege-se pelo Código Civil.

Artigo 18.º

Acionamento de garantia

No caso de acionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Fundo fica subrogado no direito do credor até ao seu integral ressarcimento, podendo, se e na medida do necessário para defesa do interesse patrimonial do Fundo, designar um ou mais administradores para o órgão de administração da entidade beneficiária.

Artigo 19.º

Exercício

- 1 - O exercício anual do Fundo coincide com o ano civil.
- 2 - O primeiro exercício inicia-se com a entrada em vigor da presente Lei e termina no dia 31 de dezembro de 2019.

Artigo 20.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo é organizado, com as devidas adaptações, segundo o plano de contas do setor bancário.

Artigo 21.º

Supervisão

O Fundo está sujeito à supervisão do Banco de Cabo Verde e observa as regras prudenciais e os regulamentos estabelecidos por lei ou pelo banco central para as instituições financeiras, nomeadamente para as instituições bancárias e de crédito, com as necessárias adaptações feitas por lei ou por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 22.º

Notação financeira

1 - O Fundo está sujeito a avaliação pelas agências de notação financeira, competindo ao Conselho de Administração tomar as medidas adequadas para garantir essa avaliação.

2 - O resultado da avaliação deve ser devidamente publicitado e comunicado às entidades relevantes, no país e no estrangeiro, designadamente entidades gestoras de mercados de valores regulamentados, bancos, instituições financeiras internacionais, fundos de investimento, fundos soberanos e gestores de fortunas e de *trust funds*.

3 - O Conselho de Administração deve gerir o Fundo de modo a garantir que o mesmo obtenha das agências de notação financeira nota igual ou superior a “A”.

4 - As notas atribuídas ao Fundo pelas agências de notação financeira são um elemento essencial na avaliação do desempenho do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

Extinção e liquidação do Fundo

1 - O Fundo apenas pode ser extinto por Lei da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

2 - Em caso de extinção, todo o património e os direitos e obrigações do Fundo são transferidos para o Estado.

3- A extinção do Fundo implica, nomeada e obrigatoriamente:

- a) A assunção pelo Estado de todas as responsabilidades do Fundo perante terceiros, assim como de todas as garantias prestadas e ainda em vigor, nas condições em que foram negociadas, contratadas e prestadas;
- b) A compra imediata dos TRMC pelo Estado, pelo valor estimado na base do rendimento médio obtido nos últimos três anos por cada unidade de TRMC.

Artigo 24.º

Revogação

Fica revogada toda a legislação ou regulamentação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 12 de agosto de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 104/2019:

de 14 de agosto

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2019, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8º, que as admissões na Administração Pública, incluindo fundos e serviços autónomos, e nas autoridades administrativas independentes são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com os critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de meios humanos nas estruturas do Ministério de Agricultura e Ambiente (MAA), por força da assunção de novas competências e da necessidade de preenchimento das vagas deixadas, designadamente por razões de reforma e de concessão de licenças de longa duração;

Convindo criar condições para prosseguir com os desafios assumidos pelo Governo de Cabo Verde para a IX Legislatura no sector da Agricultura e Ambiente, urge o reforço de pessoal técnico e operacional (i) no Secretariado Executivo de Segurança Alimentar (SNSAN), que adquiriu novas competências antes pertencentes à extinta ARFA; (ii) nas Delegações: Instalação da Delegação do MAA na ilha do Sal e reforço do pessoal nas Delegações das ilhas de Santiago (Santa Catarina, Santa Cruz e Tarrafal), Santo Antão (Ribeira Grande) e S. Nicolau, e (iii) no

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, (INIDA), técnicos superiores para as áreas de Gestão, Direito e Proteção Vegetal;

Considerando, ainda, a existência de disponibilidade orçamental para suportar as despesas com as referidas admissões, reporta-se necessário proceder às admissões nos termos que se propõe.

Assim

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, para recrutamento de 1 técnico nível III, 7 técnicos nível I, 11 pessoal de apoio operacional nível IV e 4 pessoal de apoio operacional nível III, para o departamento governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente, em regime de carreira e de emprego, conforme o quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 5 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1.º)

Quant.	Categoria PCCS	Nível	Serviços	Salário Mensal	Salário Anual
1	Engº Agrónomo	Nível I	Delegação do MAA do Sal	65 945,00	8 085 924,00
1	Engº Rural			65 945,00	
4	Inspetor Fitossanitário	Nível VI		57 268,00	
4	Inspetor Zoos sanitário	Nível VI		57 268,00	
1	Extensionista	Nível VI		57 268,00	
1	Apoio operacional	Nível III		26 525,00	
1	Engº Agrónomo	Nível I	Delegação do MAA em de Santa Catarina	65 945,00	791 340,00
1	Estatístico	Nível I	Segurança Alimentar do MAA	65 945,00	1 582 680,00
1	Economista			65 945,00	
1	Apoio Operacional(condutor)	Nível III	Delegação do MAA em Sta. Cruz	26 525,00	318 300,00
1	Assistente Técnico	Nível VI	Delegação do MAA Tarrafal	57 268,00	687 216,00
1	Assistente Técnico	Nível VI	Delegação do MAA na R. Grande de Santo Antão	57 268,00	1 005 516,00
1	Apoio Operacional (condutor)	Nível III		26 525,00	
1	Apoio Operacional (condutor)	Nível III	Delegação do MAA em S. Nicolau	26 525,00	318 300,00
1	Jurista	Nível I	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrícola	65 945,00	2 545 128,00
1	Técnico Proteção vegetal			65 945,00	
1	Técnico Superior em gestão	Nível III		80 204,00	
23	Total				15 334 404,00

Resolução nº 105/2019

de 14 de agosto

Prescreve o n.º 1 do artigo 8º da Lei nº 44/IX/2018 de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, que as admissões na Administração Pública, incluindo fundos e serviços autónomos, e nas autoridades administrativas independentes são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com os critérios previamente definidos.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia Nacional, pelo que compete-lhe recrutar o pessoal de quadro próprio em regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com a disponibilidade financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e artigos 2.º, e 40.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro.

O recrutamento de pessoal deve ser precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, mediante concurso público, nos termos do n.º 5 do artigo 40º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, o qual já foi concluído.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados dispõe de disponibilidade financeira para o efeito. Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Admissões

São admitidos no quadro do pessoal da Comissão Nacional de Proteção de Dados, em regime jurídico do contrato individual de trabalho, um Condutor Auto e um pessoal de Apoio Operacional.

Artigo 2º

Efeitos orçamentais

As admissões referidas no artigo anterior produzem efeitos no Orçamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados para o ano económico de 2019.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 5 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 106 /2019

de 14 de agosto

Com o propósito e a ambição de se aumentar a economia digital do país, o Governo de Cabo Verde, através da Cabo Verde Telecom (CVT), Concessionária Geral do

estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, conforme contrato de concessão celebrado a 28 de novembro de 1996 e publicado em Boletim Oficial II Série nº 7 de 17 de fevereiro de 1997, com o Estado de Cabo Verde, tem em curso um projeto de investimento em conectividade, baseado em cabos submarinos de fibra ótica, que tem como objetivo aumentar a disponibilidade, qualidade e velocidade dos serviços de banda larga móvel e fixa no Arquipélago de Cabo Verde.

A implementação deste projeto implica a construção pela *EllaLink* de redes de cabos submarinos de fibra ótica de telecomunicações entre Sines (Portugal) e Fortaleza (Brasil), e a aquisição pela CVT do Direito Irrevogável de Uso (DRU) para a conectividade ótica entre Brasil e Cabo Verde, e entre Portugal e Cabo Verde.

Tendo em conta que o desenvolvimento da referida Infraestrutura acarreta custos elevados, que rondam um montante de USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), acrescido de um custo adicional de operação e manutenção anual de USD 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil dólares americanos), a CVT solicitou financiamento externo, junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI).

Para este efeito e tendo em conta, ainda, que o projeto em causa cumpre todos os requisitos legais exigidos e promove o aumento da competitividade a nível de preços que, aumentará a acessibilidade, contribuirá para a redução da pobreza e para o aumento do crescimento económico, concomitantemente dará maior destaque a Cabo Verde no panorama Africano em matéria de telecomunicações e tecnologia de uma forma geral, o Estado de Cabo Verde autorizou a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira à Cabo Verde Telecom (CVT), através da Resolução n.º 131/2018 de 20 de dezembro.

Contudo, por forma a adequar as boas práticas internacionais e para o cumprimento de procedimentos internos do BEI, é alterada a citada Resolução, estabelecendo como fiança e não aval a respetiva garantia, e aumentando o prazo da mesma, por forma a que o Estado possa suportar financeiramente a ultimação da implementação da fibra ótica submarina a Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 131/2018, de 20 de dezembro, que autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira à Cabo Verde Telecom (CVT).

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 131/2018, de 20 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira - fiança a Cabo Verde Telecom (CVT), no valor global de USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI), sendo que USD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares americanos) estão disponíveis para o ano de 2018 e USD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares americanos) para o ano de 2019.

Artigo 2.º

Prazo

O prazo da garantia financeira-fiança é de 19 anos, a contar da data do desembolso relativo ao empréstimo externo celebrado entre a Cabo Verde Telecom, S.A. e o Banco Europeu de Investimento(BEI).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 21 de dezembro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 05 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.